

**ESTUDO DA MODIFICAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL E DA
IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS
POR PARTE DE PESSOAS JURÍDICAS.**

*THE JURISPRUDENTIAL AND LEGAL MODIFICATION STUDY AND THE
IMPOSSIBILITY OF ELECTORAL CAMPAIGN FINANCING BY LEGAL ENTITIES*

João Arthur Galdino Gomes da Silva

RESUMO: A Constituição da República de 1988 e todo seu regramento infraconstitucional e jurisprudencial trazem dentre outros mandamentos, as regras eleitorais em âmbito nacional, regional e municipal. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em seu texto anterior, legitimava a possibilidade de pessoas jurídicas fazer doação para o financiamento das campanhas eleitorais em todo o país, entretanto com a descoberta de crimes cometidos pelo recebimento indevido de valores em troca de favores entre particulares e a classe política, evidenciou-se a necessidade de investigar tais práticas criminosas e de realizar a modificação legal sobre o tema. Com o início das investigações policiais, surgiu então a discussão de setores da sociedade sobre a necessidade de endurecer as regras eleitorais, sobretudo no que tange a punibilidade do agente que já praticou crime ou continua a praticar contra a Administração Pública. O presente estudo visa acompanhar o recorte temporal entre 2010 e 2017 da evolução infraconstitucional e da jurisprudência e os efeitos eleitorais, especialmente com a aprovação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, mais conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, o julgamento da ADIN 4.650/DF, os resultados práticos da Lei nº 13.165/2015, que acabou por revogar alguns dispositivos da Lei das Eleições, especialmente no que diz respeito aos efeitos da revogação do financiamento das campanhas eleitorais por parte de pessoas jurídicas. Por fim, os efeitos da limitação orçamentária nas campanhas eleitorais proposta pela Lei nº 13.488/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição da República, Lei das Eleições, práticas criminosas, modificação legal, Financiamento de Campanhas Eleitorais.

ABSTRACT: The Constitution of the Republic of 1988 and all infra-constitutional and jurisprudential regulations bring, among other commandments, the electoral rules at the national, regional and municipal levels. The Law on Elections (Law No. 9,504 / 1997), in its previous text, legitimized the possibility of legal entities donating to the financing of electoral campaigns throughout the country, however with the discovery of crimes committed by the improper receipt of amounts in exchange of favors between private enterprises and the political class, since then the need to investigate such criminal practices and the legal modification on the subject has been evident. With the beginning of the police investigations, emerged the discussion of sectors of society on the need to tighten electoral rules, especially regarding the punishment of the agent who has already committed crime or continues to practice against the Public Administration. This study aims to follow the historical cut between 2010 and 2017 of infra-constitutional evolution and jurisprudence and electoral effects, especially with the approval of Complementary Law 135, of June 4, 2010, better known as "Lei da Ficha Limpa", the ADIN 4.650 / DF, the practical results of Law No. 13,165 / 2015, which eventually repealed some propositions of the Election Law, especially about the effects of the revocation of the electoral campaigns financing by private enterprises. Finally, the effects of budgetary limitation on electoral campaigns proposed by Law nº 13,488/2017.

KEYWORDS: Constitution of the Republic, Law of Elections, criminal practices, legal modification, Financing of Electoral Campaigns.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República traz em seu artigo 14, §3º as condições de elegibilidade do cidadão brasileiro, dentre elas: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício de direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima para assumir o cargo eletivo. O processo de candidatura, além de respeitar o regramento constitucional, necessita observar as normas infralegais que tratam especificamente sobre as regras do jogo, no que diz respeito aos limites financeiros que o candidato possa utilizar em sua campanha eleitoral.

O entendimento trazido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, membro atual da Suprema Corte, no julgamento do Acórdão do TSE nº 5.282, posicionou-se sobre a importância dos regimentos eleitorais, sobretudo no que diz respeito a legitimação da punição ao candidato que cometa conduta contrária ao regimento eleitoral, não obstante o legislador deve ponderar o texto punitivo à medida que os trâmites eleitorais devem seguir também as limitações constitucionais sobre a proteção dos princípios democráticos à luz da Carta Maior.

Sob a ótica do Min. Gilmar Mendes, segue trecho do seu voto no Acórdão do TSE nº 5.282/2004:

Não há dúvida de que o regime legal de repressão a condutas abusivas por parte de candidatos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente igualar e punir condutas que, na realidade, se apresentam de modo diferenciado. Isso configuraria um excesso legislativo e, ao mesmo tempo, uma violação a princípios constitucionais contrapostos, como a democracia majoritária e a divisão de poderes [...] (TSE, Acórdão nº 5.282, pag.11, relatório, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2004).

Com a redemocratização do Estado brasileiro, a efetivação da democracia passa antes de mais nada pela capacidade ativa e passiva eleitoral, em que o cidadão possa ter seu do sufrágio reconhecido, como também possa pleitear cargos nos poderes Executivo e Legislativo. Para que a democracia seja verdadeiramente alcançada, e a igualdade política seja respeitada, é necessário que o Estado também limite o poder aquisitivo do indivíduo no momento do custeio da campanha eleitoral, sobretudo para que haja um equilíbrio de forças entre o candidato com alto poder aquisitivo e aquele com menos recursos para concorrer de forma igualitária.

Com o fortalecimento da independência das instituições fiscalizatórias e investigativas do Estado, o ordenamento jurídico teve que acompanhar a modernização do entendimento e modificar a legislação que proíbe certas condutas durante o processo eleitoral.

Para entendermos o novo cenário do financiamento das campanhas eleitorais, é necessário observar mudanças de entendimento quanto a incidência de uma nova estrutura fiscalizatória perante os chefes de poder do Estado e a relação entre particulares. O Ministério Público Federal, no ano de 2009 iniciou a “Operação Lava-Jato”, que resultou em diversos questionamentos do papel do Estado e sua relação com agentes particulares, especialmente na descoberta de negócios fraudulentos entre Agentes Políticos e Pessoas Jurídicas, que por sua vez, eram as principais financiadoras de campanhas políticas em todo o país.

A Lei Complementar nº 135/2010, intitulada de “Lei da Ficha Limpa”, veio inicialmente como um entrave legal para candidatos já condenados pelo Poder Judiciário ao decidirem pleitear qualquer cargo eletivo. Assim, a problemática passou para apreciação, muitas vezes, para a Suprema Corte ao julgar diversos casos sobre a análise da possibilidade de elegibilidade do candidato.

Com o avanço das fases da “Operação Lava-Jato”, o Estado voltou-se para uma nova problemática, a capacidade financeira de Partidos Políticos em poder financiar suas campanhas políticas através de desvios fraudulentos de contratos do poder público, que acabam por ocasionar disrupção nos orçamentos de diversos municípios e estados por todo o Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.650 do Distrito Federal (DF) ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) veio por posicionar-se pela inconstitucionalidade de dispositivos previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) que tratam da doação de Pessoas Jurídicas para o custeio de campanhas eleitorais, em que tais posturas acabam por inviabilizar os princípios democráticos da isonomia política (STF, 2015).

Por fim, será questionado os principais efeitos legais construídos pela Lei nº 13.165/2015, ao legitimar a posição contrária do STF sobre o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, e a Lei nº 13.488/2017, ao fixar critérios legais para a doação as candidaturas em vigor para o pleito de 2018.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A história revela a caminhada que o Direito Eleitoral percorreu até alcançar a isonomia de direitos entre as classes sociais, da universalidade do voto ser expandida para todo o cidadão brasileiro.

Com a proclamação da independência, a Constituição da época previa da participação eleitoral por parte dos homens menores de 25 anos, escravos, índios, mulheres, além da instituição do voto censitário, acabando por concentrar o poder do voto aos homens elitistas que detinham poder econômico. Já com a passagem da República Velha, os eleitores deveriam ser maiores de 21 anos, ainda permanecendo a exclusão de mulheres do pleito eleitoral.

A partir da criação do Código Eleitoral de 1932, houve a redução da idade mínima para o voto, o alistamento tornou-se obrigatório, e iniciou a vida política da mulher ao ter seu direito de votar protegido. Já na Era Vargas, construída por um governo ditatorial, a democracia foi reduzida, com exclusão de partidos políticos e da participação democrática ora conquistada anteriormente. Após a saída do presidente, houve o restabelecimento da ordem democrática, que em 1964 sofreu novamente o retrocesso trazido pelo estado ditatorial de Getúlio Vargas.

Após a ditadura militar, a Assembleia Constituinte de 1988 promulga a Constituição da República, que acaba por proteger a democracia participativa e inclusiva dos cidadãos brasileiros.

O processo eleitoral brasileiro passou por uma grande ampliação política através da Constituição da República de 1988 (CR/88), que por sua vez trata em seu artigo 14, §3º e §4º sobre as principais regras eleitorais no país.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;
 - VI - a idade mínima de:
- [...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

A salvaguarda constitucional estabeleceu um marco histórico que até hoje vem sendo protegido pela lei e pela sociedade, ao ver garantido o poder de escolha de seus representantes a cada dois anos, ao votar em âmbito municipal, estadual e nacional. Entretanto, as leis infraconstitucionais abarcam outros ramos do Direito Eleitoral tão importantes quanto os tratados na Carta Maior, sobretudo a tramitação do processo eleitoral, a regulação do registro de candidaturas, o momento do escrutínio, da filiação partidária, além das formas de financiamento das campanhas eleitorais.

Antes de alcançarmos essa mudança de bastante valia do texto legal da Lei das Eleições trataremos, primordialmente do papel fiscalizador da lei, liderada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com a investigação intitulada “Operação Lava-Jato”, que acabou por desarticular diversas organizações criminosas, dentre seus operadores, Agentes Políticos, Agentes Públicos e Pessoas Jurídicas, em que ao tratar sobre contratos licitatórios com o Poder Público, o detentor de cargo eletivo utilizava da “máquina pública” em prol de interesses particulares, especialmente no recebimento de propina objetivando o financiamento de campanhas políticas e sua perpetuação no cargo eletivo.

A “Operação Lava-Jato” intensificou-se a partir do ano de 2014 e com o avanço das investigações houve a comprovação da participação de empresas privadas que corromperam diversos Agentes Públicos. Através do avanço das investigações, ficou comprovado também a participação de Agentes Políticos de forma direta e indireta na contratação de empresas corruptoras para a realização de diversas obras públicas superfaturadas.

A Lei Complementar nº 135/2010, a “Lei da Ficha Limpa”, que trouxe importante contribuição mormente na insuficiência punitiva de legislações pretéritas, das retificações pretendidas, temos a nova redação da Lei Complementar (LC) nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), que em artigo 1º ao tratar da condições de elegibilidade ampliou o período de impossibilidade para candidatura em novo pleito eleitoral, como é visto abaixo no quadro comparativo relativo ao art. 1º, inciso I, alínea b, ao exemplo modificativo do texto revogado e a legislação em vigor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 – LEI DAS INELEGIBILIDADES	
TEXTO REVOGADO	TEXTO EM VIGOR
art. 1º - I – b) os membros do congresso nacional, das assembleias legislativas, da câmara legislativa e das câmaras municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, i e ii, da constituição federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios e do distrito federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;	Art. 1º - I – b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

Elaborado por: Autor

Fonte: Lei Complementar nº 64/1990

A necessidade de punição e de controle das entidades públicas sobre a criminalização instituída dentro da Administração Pública chamou a atenção de diversos

órgãos representantes da sociedade brasileira para mudanças emergenciais quanto a legislação que permitia a participação de Pessoas Jurídicas no custeio das campanhas políticas.

O último pleito eleitoral presidencial de 2014 transmite exatamente a desigualdade entre os valores gastos pelas candidaturas ao cargo de Presidência da República, como pode ser visto na próxima tabela os dados publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o limite de gastos quando a modificação legislativa da proibição da doação de empresas a políticos ainda não vigorava.

LIMITE DOS GASTOS DE CADA CANDIDATO A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE 2014	
Candidato	Limite de gasto estimado
Dilma Rousseff (PT)	R\$ 298 milhões
Aécio Neves (PSDB)	R\$ 290 milhões
Eduardo Campos (PSB)	R\$ 150 milhões
Eduardo Jorge (PV)	R\$ 90 milhões
Pastor Everaldo (PSC)	R\$ 50 milhões
José Maria Eymael (PSDC)	R\$ 25 milhões
Levy Fidelix (PRTB)	R\$ 12 milhões
Luciana Genro (PSOL)	R\$ 900 mil
Zé Maria (PSTU)	R\$ 400 mil
Rui Costa Pimenta (PCO)	R\$ 300 mil
Mauro Iasi (PCB)	R\$ 100 mil

Elaborado por: Autor

Fonte: G1 - GLOBO/TSE

O Brasil é exemplo da interferência de doações, sobretudo o aporte financeiro criado a partir do acúmulo de riqueza de certas coligações partidárias, muitas vezes de forma ilícita, especialmente ao construir candidaturas a partir do desvio de verbas públicas em detrimento de “acordos” entre o ente público, a partir do Agente Político ou o próprio Agente Público e os particulares, normalmente empresas atuantes em obras e serviços públicos. A capacidade de elegibilidade sempre passou correlata com a disponibilidade financeira do candidato em financiar meios de angariar votos, passando pela contratação de “cabos eleitorais”, até de forma explícita na “compra de votos”.

Quando passamos a compreender o papel da doação eleitoral e sua verdadeira ligação com a igualdade eleitoral entre candidatos, começamos a perceber a desigualdade enfrentada durante muito tempo no país, em que boa parte das vagas para os cargos eletivos passavam diretamente pela reserva indireta de postos políticos a determinada classe social, geralmente o indivíduo de maior poder econômico e social dentre uma população, além dos próprios parentes muitas vezes já pertencerem ativamente na vida política do local onde era repetidamente eleito, devido ao alto poder econômico sobre as principais lideranças econômicas do local, como também pela imposição social histórica sobre a maioria da população.

Com o avanço da democracia no Brasil, principalmente com o apoio do Estado aos órgãos de investigação, o sistema eleitoral careceu de evolução, e com ele a modernização do regramento jurídico, sobretudo na construção de normas garantidoras do pleito eleitoral legítimo e isonômico. Das iniciativas já tomadas, houve o posicionamento da Suprema Corte, no que diz respeito à nova compreensão da sociedade do papel do candidato e sua relação direta com as doações das pessoas jurídicas.

A problemática das doações eleitorais também passa pela identificação da origem dos valores disponíveis para os candidatos. As pré-candidaturas muitas vezes visam desde já o convencimento dos eleitores aos planos de governo, e esta persuasão sobre o eleitor requer custo, fato que a transparência dos dados, na maioria dos casos, é amplamente inconsistente na publicidade e na clareza da informação, sendo dificilmente controlada pelo Estado.

Nas democracias modernas, como por exemplo, a que temos hoje no Brasil, requer bastante discussão sobre o controle do Estado sobre o financiamento das campanhas eleitorais, ao passo que a competitividade implementada pelo regime eleitoral atual é substrato para condutas criminosas, já investigadas e comprovadas pela justiça. Ao observar o princípio constitucional da independência entre os poderes, não podemos desqualificar o papel fiscalizador, respeitando os limites legais, do Poder Judiciário sobre os Poderes Executivo e Legislativo, da análise dos valores revertidos as campanhas políticas, pois o pleito eleitoral atualmente sofre ainda com manipulações virtuais realizadas por uma crescente diversificação dos meios de comunicação que o candidato dispõe para o diálogo com seu eleitor.

É notória a desigualdade financeira enfrentada pelos candidatos na última eleição presidencial, de 2014, e a relação de influência dos candidatos e suas legendas, ao auferir valor amplamente superior ao que foi alcançado pelo adversário. A aplicabilidade da proibição não se deu na eleição de 2014, somente havendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da lei para as eleições de 2016.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, proposta pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autuado em 05 de setembro de 2011 veio no momento em que o país sofria abalos institucionais, especialmente sobre a credibilidade dos valores declarados pelos partidos políticos gastos nas campanhas eleitorais e a grande disparidade de valores disponíveis entre os candidatos nas eleições. A decisão proferida em sessão de 17 de setembro de 2015 pôs fim a discussão da possibilidade de doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, por maioria dos votos, dos quais passo a elencar trecho do voto de complementação do Ministro Teori Zavascki:

Nesse sentido, complementando o voto, proponho sejam reconhecidas como decorrentes de princípios constitucionais as seguintes vedações de contribuição a partidos políticos e a campanhas eleitorais: (i) de pessoas jurídicas ou de suas controladas e coligadas que mantenham contratos onerosos celebrados com a Administração Pública, independente de sua forma e objeto; (ii) a pessoas jurídicas a partidos (ou seus candidatos) diferentes, que competem entre si. (STF, ADIN nº 4.650/DF, pag.291, inteiro teor, voto. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2015).

Segue abaixo o trecho do Acórdão do julgamento da ADIN 4.650 / DF.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 E 81, CAPUT E § 1º.[...] INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. [...] INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. [...]

No mesmo contexto, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) sofreu uma importante modificação seguindo o entendimento jurisprudencial da ADIN 4.650/DF que tornou inconstitucional a doação para candidaturas por parte das pessoas jurídicas, revogando o artigo 81 pela Lei nº 13.165/2015, ao construir um novo entendimento da pessoa jurídica somando-se a decisão do STF, como pode ser visto no trecho do referido artigo, o qual foi revogado:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

O tema sobre a doação à campanhas políticas por pessoas jurídicas não é previsto de forma específica na Constituição da República, mas a interpretação jurisprudencial e legal da proibição dessa participação direta por pessoas jurídicas segue o entendimento previsto na Carta Magna ao proibir o abuso do poder econômico, seja por particulares ou na figura das pessoas que compõem a Administração Pública, pois antes da possibilidade de reverter valores pelas pessoas jurídicas aos pleitos eleitorais, à luz da Carta Maior, deve ser protegido a isonomia e a legitimidade do processo eleitoral.

Diante da falta de consonância entre os novos diplomas legais sobre o regramento das doações as campanhas eleitorais, foi sancionada em 2017 a Lei nº 13.488/2017, do

texto da norma modificadora, e um dos efeitos práticos para as campanhas eleitorais elencados é a modificação das alíquotas limites do financiamento das campanhas eleitorais a partir das eleições de 2018.

O art. 5º, da Lei nº 13.488/2017, trata do patamar máximo que o candidato pode utilizar no custeio da campanha eleitoral. Segue a norma que limita os gastos do Presidente da República em primeiro e segundo turno.

Art. 5ª Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

Não obstante, a Resolução nº 23.553/2017, em vigor, regulamentou o tema da limitação legal na proporção que cada candidato poderá usar recursos próprios na campanha respeitando os limites legais para cada cargo.

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de o candidato poder autofinanciar sua campanha eleitoral, acabando por privilegiar aqueles com alto poder econômico, a problemática da modernização do sistema eleitoral ainda enfrenta divergências quanto a igualdade e legalidade das normas à luz da Carta Maior. Em relação a impossibilidade desde 2015 da doação das pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais e o estabelecimento de patamar para o limite dos gastos dos candidatos a cargos eletivos no país, é sabido que a isonomia e o combate do abuso do poder econômico estão sendo defendidos na ampla maioria das instituições do Estado.

Em outra banda, surge um novo questionamento sobre a possibilidade criada pela Resolução nº 23.553, art.29, §1º, ao permitir que o candidato possa utilizar de recursos

próprios para financiar o cargo eletivo que concorre. Esse entendimento ainda em fase de recurso é assunto ainda não pacífico no Congresso Nacional e bastante questionado pela população por ser um meio devolutivo de condições já vividas pelo país, quando se trata da exclusão majoritária da população que não detém de condições mínimas em financiar sua campanha eleitoral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condições de elegibilidade elencadas no art. 14, §3º, da Carta Magna de 1988 não citar explicitamente sobre o custeio da campanha eleitoral, não quer dizer que seja condição suplementar para o sucesso do candidato em um pleito eleitoral, pois certamente passa pela condição do indivíduo em financiar sua campanha eleitoral.

A Lei das Eleições (Lei nº9.504/1997) veio para exatamente legitimar o papel dos Agentes Políticos no equilíbrio da competitividade durante o pleito eleitoral, a antiga legislação que permitia a participação de pessoas jurídicas nas doações as diversas candidaturas em todo o país.

Através da análise da problemática instituída a partir da má utilização desses recursos, é fato que a participação das empresas no subsídio de candidaturas está diretamente ligada com a formação de organizações criminosas formadas pelos Agentes Políticos, Agentes Públicos e os particulares, ao passo que a contratação de empresas para a realização de obras e serviços públicos seguia relacionada com os conchavos feitos entre o detentor de cargo eletivo a partir da verba oriunda das doações feitas por pessoas jurídicas.

Para que a democracia seja verdadeiramente alcançada, e a igualdade política seja respeitada, é necessário que o Estado também limite o poder aquisitivo do indivíduo no momento do custeio da campanha eleitoral, sobretudo para que haja um equilíbrio de forças entre o candidato com alto poder aquisitivo com aquele que simplesmente decide se candidatar ao pleito eleitoral.

A independência dos órgãos de investigação, como por exemplo, Ministério Público Federal e a Polícia Federal, são de bastante valia quando ao combate do crime organizado a muito tempo instalado em diversas estruturas governamentais. Uma das

maneiras de ratificar o papel do Estado-fiscalizador vem da capacidade dos Poderes Legislativo e Judiciário em manter condições propícias para o bom andamento dos próximos pleitos eleitorais, seja nas operações contra a fidelidade das informações prestadas ao eleitor, já no cumprimento da legislação infraconstitucional sobre a limitação dos gastos no custeio na campanha eleitoral de 2018 e seguintes, fazer cumprir a proibição de pessoas jurídicas nas doações das campanhas eleitorais

Vale ressaltar que, a evolução da legislação eleitoral entre os anos de 2010 a 2017, o sistema eleitoral, tendo como última instância, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda permanece com questões importantes para a decisão, como por exemplo, a controvérsia sobre o autofinanciamento de campanhas eleitorais, proposto no texto da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

O Estado brasileiro requer ainda proteção dos eleitores, especialmente quanto a capacidade constitucional de votar, ao garantir mecanismos que garantam o escrutínio aberto, universal e periódico; e quando a capacidade passiva de ser votado, que nenhum cidadão necessite de meios escusos para vencer qualquer pleito eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/CON1988.pdf> Acesso em: 24 de abril de 2018.

PLANALTO. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

PLANALTO. Lei nº 9.606, de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

PLANALTO. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas sobre as eleições.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

PLANALTO. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, [...].** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

PLANALTO. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, [...].** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2018.

PLANALTO. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. **Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 [...].** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.** Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html>>. Acesso em: 27 de abril de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Divulgação da prestação de contas – Eleições 2014.** Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/divulgacao-da-prestacao-de-contas-eleicoes-2014>>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Agravo regimental em agravo de instrumento: AAG 5282 SP - Inteiro Teor.** Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120525069/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-aag-5282-sp/inteiro-teor-120525073#>>. Acesso em 26 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em 25 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>>. Acesso em 29 de abril de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-la-instancia/investigacao/historico>>. Acesso em 24 de abril de 2018.

BORGES, Bruno; LOPES, Sávio Oliveira. **Análise dogmática dos princípios constitucionais do Direito Eleitoral.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4389, 8 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40607>>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

PROBST, Marcos Fey. **Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11194>>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

G1. GLOBO. **TSE define que candidatos poderão financiar toda a campanha com recursos próprios.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/tse-define-que-candidatos-poderao-financiar-as-campanhas-com-recursos-proprios.ghtml>>. Acesso em: 27 de abril de 2018.

G1. GLOBO. **Dilma, Aécio e Campos vão gastar na eleição 4 vezes mais que adversários.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/07/aecio-dilma-e-campos-vaogastar-na-eleicao-4-vezes-mais-que-adversarios.html>>. Acesso em: 27 de abril de 2018.